



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 109/2021

Interessado: Setor de Compras

Assunto: parecer de resposta a impugnação da empresa MACROMAQ (Processo Licitatório nº 077/2021 - Pregão Eletrônico nº 038/2021)

I – Relatório

Trata-se de parecer jurídico para análise da impugnação da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ n 83.675.413/0002-84), referente ao Proc. Licitatório nº 077/2021, cujo objeto é a aquisição de uma Aquisição de ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, nova para atender a demanda do Município, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Saliento que o presente objeto já foi emitido parecer anteriormente, opinando pela feita de estudo e/ou justificativa técnica da real necessidade de todas as especificações contidas na presente licitação, de modo a comprovar que são imprescindíveis e plenamente necessárias à realização do interesse público municipal, não acarretando em restrição de participação de outras empresas, buscando economicidade ao Município, capaz de conjugar elementos que possam indeferir a impugnação.

Por sua vez, afirma o impugnante que há cláusulas discriminatórias em detrimento da legislação vigente.

Aduz que, conforme especificações da escavadeira hidráulica no edital em epígrafe, o impugnante afirma que possui uma gama de produtos oferecidos pela Macromaq, onde muito se assemelha com o objeto do presente licitatório, havendo apenas as seguintes diferenças:

- (...) MOTOR TURBO DIESEL FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO;
- (...) COMPRIMENTO DA LANÇA DE HD DE NO MÍNIMO 5,70, SISTEMA HIDRÁULICO COM VASÃO MÍNIMA DE 420 LITROS POR MINUTO;
- (...) CAÇAMBA REFORÇADA PARA ESCAVAÇÃO TIPO HEAVY DUTY COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,40 METROS, VENTILADOR DE RESFRIAMENTO DOS RADIADORES REVERSÍVEL CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 1,2 TONELADAS;
- (...) BALANÇA;
- (...) SISTEMA DE CONTROLE E NOVELAMENTO, COM VISUALIZAÇÃO NO MÍNIMO EM 2D.

Pontua que, ao analisar os requisitos técnicos do edital, possivelmente a única participante e vencedora do certame seria a Komatsu, com Escavadeira Hidráulica modelo PC210LC, ou seja, possivelmente pode-se afirmar que há um favorecimento para a aludida marca/modelo.

Indica que não há qualquer justificativa técnica ou estudo à fim de demonstrar o motivo da inserção das exigências de *“motor turbo diesel fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”*; *“comprimento da lança de hd de no mínimo 5,70, sistema hidráulico com vasão mínima de 420 litros por minuto”*; *“caçamba reforçada para escavação tipo heavy duty com capacidade mínima de 1,40 metros, ventilador de resfriamento dos radiadores reversível*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

capacidade de carga mínima de 1,2 toneladas”; “balança”; e, “sistema de controle e nivelamento, com visualização no mínimo em 2d”.

Sinaliza que o edital está desprovido de legalidade ao excluir a empresa impugnante sem que sejam apresentados argumentos técnicos suficientes pra embasar tal exclusão/restrição.

Ao final, requer que o recebimento da impugnação para que seja suspensa a licitação para adequação do Edital com o fim de se abster a exigir que o descritivo técnico do objeto tenha:

“Motor turbo diesel fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento, mínimo 06 cilindros, nº mínimo de roletes 8 inferiores e 02 superior de cada lado, com no mínimo 45 saptas cada lado, acionamento de esteira hidráulica com no mínimo 02 velocidades, braço de escavação hd com comprimento mínimo de 2,90m e comprimento da lança de hd de no mínimo 5,70 sistema hidráulico com vasão mínima de 420 litros por minuto, força de desagregação da caçamba mínima de 14.000 kgf, força de escavação tipo heavy duty com capacidade mínima dos radiadores reversível capacidade de carga mínima de 1,2 toneladas, balança, completo (software+equipamento na máquina, sistema de controle e nivelamento, com visualização no mínimo em 2d, câmara de visão traseira.”

Ainda, em pedido alternativo, com o fito de ampliar a competitividade do certame, postula pela retificação do edital para que o objeto licitado possa ter as seguintes características básicas mínimas:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, COM CERTIFICAÇÃO MAR-I OU TIER II, COM POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 130 HP A 1800 RPM, COM MOTOR TURBO DIESEL, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 22000 TONELADAS, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO COM ESTRUTURA DE PROTEÇÃO ATENDENDO AS ROPS, PROTETOR INFERIOR DOS GIROS, SISTEMA DE GERENCIAMENTO VIA SATÉLITE HABILITADO PARA USO IMEDIATO, GARANTIA DE 12 MESES SEM LIMITE DE HORAS, FORNECER MANUAIS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS, PADRÃO FABRICANTE EM LÍNGUA PORTUGUESA.

Eis o relatório.

II – Fundamentos Jurídicos



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Ab initio, convém ressaltar que compete a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são atividades intrínsecas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

De acordo com os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

De primordial importância lembrar que a maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

De acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Por outro lado, essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto (MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005).

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não impede que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame, considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006).

Desta feita, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Mas, a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é sempre variável em função das circunstâncias relativas à



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

natureza do contrato e das prestações dele derivadas. Verifica-se, nestes termos, que a vantajosidade de uma contratação é sempre um conceito relativo, no sentido de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. Tanto é verdadeira esta assertiva que o eminente Prof. Marçal Justen Filho¹ assevera que:

"(...) O art. 3.º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.

A Lei n.º 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-lei 2.300. O art. 3.º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da Lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se, muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n.º 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas. Tem-se atribuído à Lei n.º 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui defendido." (grifo nosso)

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes." (STJ, 1ª Turma, RESP 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 59/60.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta. E isso, claro, acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Aliás, na mesma obra anteriormente citada, diz o Prof. Marçal acerca do assunto:

"(...) Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

(...)

A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

C. A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Seguindo o raciocínio de C. A. Bandeira de Mello, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos:

- a) a existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo direito;
- b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato;
- c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.

(...)

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, 'a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada'." (grifo nosso)

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. E mais: ressalva a liberdade à Administração – e outros entes - de definir as condições da contratação que pretende realizar.

III. DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, o presente parecerista em nada entende das especificações técnicas de natureza mecânica de equipamentos ou bens, devendo a respectiva Secretaria, através de servidor com atribuições específicas ou que possua necessários conhecimentos indicar o bem tecnicamente, de acordo com as necessidades da municipalidade, obedecido sempre o interesse público.

Verificando as justificativas apresentadas no Termo de Referência, pode-se extrair o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

4. JUSTIFICATIVA DO OBJETO

4.1 Faz-se necessário a aquisição da máquina para atendimento à demanda de serviços na área rural do Município, tais como construção de cisternas, depósitos de água, esterqueiras e etc., priorizando a responsabilidade com o erário, é importante ressaltar que a compra de uma escavadeira hidráulica vem a atender as necessidades do serviço público.

As cisternas e esterqueiras são construídas com dimensionamento exigidos conforme órgãos ambientais e especificações técnicas conforme o número de animais alojados e metragem quadrada da edificação por isso da necessidade da aquisição do equipamento com as características descritas (Cumprimento da Lança HD de no mínimo 5,70 metros), pois já possuímos equipamento com dimensões menores que não atende adequadamente das demandas, quanto a caçamba HD (Heavy Duty) é necessária uma vez que frequentemente é utilizados em terrenos rochosos e compactados danificando os equipamentos utilizados para execução dos serviços caso não atenda às necessidades mínimas.

Anualmente o município faz a distribuição de calcário para os agricultores, calcário esse do programa troca-troca do governo do estado. O município não possui equipamento para pesagem do calcário tendo que recorrer a terceiros que nem sempre disponibilidade ocasionando custo extra e transtorno pois tem que carregar num local e pesar em outro, geralmente dando diferença de peso tendo que retornar e retirar parte da carga ou complementar e ir novamente para pesagem, o equipamento com a balança na concha de carregadamente realiza essa pesagem automaticamente, carregando somente o necessário.

Como é sabido, atualmente muitas empresas utilizam do compartilhamento de tecnologias, objetivando a redução dos custos, e isto também se retratada no fornecimento de motores da linha pesada, já que diversas marcas se utilizam de diferentes modelos de equipamentos de outros fabricantes.

No caso específico do motor, do mesmo fabricante do equipamento possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, a junção de componentes de diversos fabricantes torna os reparos e manutenções maiores e mais frequentes, como consequência temos frequentes paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso, diminuindo a vida útil total do equipamento e eliminando muitas vezes a economicidade inicial.

Com motor do mesmo fabricante do equipamento a compatibilidade deste com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para determinado equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não atuar isoladamente. Além disso, a garantia de um componente é dada apenas pelo seu fabricante. Os representantes ou montadoras encaminham os componentes reclamados para seus respectivos fabricantes, desta forma um motor que é fabricado por uma empresa terá seu processo de garantia analisado apenas por ela. Um motor que não é da mesma empresa que fornece o equipamento vai ter o processo de garantia prolongado.

Exemplificando: um motor reclamado em garantia, primeiro passa pelo representante ou distribuidor da região, este encaminha o motor reclamando para a montadora do equipamento que faz uma análise prévia e reencaminha o motor para o fabricante do mesmo, o qual vai ser analisado por técnicos capacitados. Depois testa análise temos o retorno da informação que passa do fabricante do motor para a montadora do equipamento, para o representante ou distribuidor da região e por último o proprietário do equipamento.

Um processo de garantia deste tipo leva mais de 45 dias, tempo este que o equipamento em questão fica parado.

Como se não bastasse, quando diversas peças e motor são de fabricantes diferentes, muitas vezes se entra em outros conflitos quando necessário acionar garantia ou revisão, pois é muito comum que um fabricante culpe o produto do outro pela origem do problema, dificultando precisar quem deve responder pelo problema.

Como se vê, a economia na fabricação e as vezes na aquisição normalmente não refletem agilidade, economia e eficácia no uso do equipamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Assim a Administração deve sempre buscar a contratação mais vantajosa para a municipalidade, que vem acompanhada dos outros requisitos importantes que vão além de só comprar pelo menor preço, dentre eles: qualidade, garantia e economicidade.

Destarte, o termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

No caso concreto, entendo que o Termo de Referência, desta vez, conseguiu atender a descrição e acostou melhor justificativa das especificações técnicas contidas no objeto da licitação. Contudo, muito embora quem tenha subscrito o referido Termo de Referência foi o Secretário Municipal de Agricultura, onde se acredita que não tenha formação em engenharia mecânica ou equivalente, vislumbro que a referência foi adequada, mas que ainda necessita de estudo por profissional habilitado, já que é uma máquina de custo elevado para Administração, devendo buscar todo o cuidado necessário antes da aquisição.

De outro passo, verificando a Nota técnica do Centro de Apoio Operacional da moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017², mais especificamente a escavadeira hidráulica, assim é preceituado:

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

2

https://static.fecam.net.br/uploads/1539/arquivos/981832_Nota_tecnica_MPSC_n_02_aquisicao_de_maquinas.pdf?_cf_chl_managed_tk__=b2f189a1a5c630246bb7e6e6c1c47682da65de96-1626352450-0-AQFuOB3dtgv0RogIAdSTD97yzQpKtzN-QSO3oMnUxQ4ehwyGcMHVB9QwmCswk9RhqWwNkwI1eoVselV0jxu0W4TQwiaYOC8NMX2oCVrli587eO_H97eYLexH5yLOcSobntWb7nfcfrHDTTrfPeW7UBvNsjTO97brUysGtpZ5f6tpmOoWzBi25Gi uFiX2h_yI13V5RTcXKXIRjE2iRY1RcKBUKZK6tow3tu1mV0LPD8sJCYnOzqsV8M6tpNZ8YfcOiG-KGO9PSh93HoayfrHdM1uXbNRTpu5qGx4C-Ytc3OxoUKK1JnaLKO8rYqQrIJudGv14pyVg-FPqv7jLlvXHn5m69qI38mqvoUJLb1Pipzq_dmLZQREb0FgpcgHIXNeYRgYrjBjaqoaQAjhEK1Aww0mSwj3Z4-OYr-Y1mibiJwP4F3KPX1eUak-YHdTouhfyUCUAaArrhDpXI3bJryoxWMrwzRhgIxJZNpuLB8-kFKTqcm5oH5dbEQZOyuHICfpgJdD6vj3xkZC2B9Rn08X-ksJXOfUZK0XvoThppqjZpK59g-4NjCplQt45tJ75jqGxduSLWOzZMexwSmHoyRNxi43q5Dc4XJsREGSyo01G_cRLC7KFpka2YCQA4F9-ks85fRZqH7YFXEExfIKP-z4db8BALVZavt8_zb9k1iLdivVX7k6WBooyoPNTOfJfzbcR0Or_uE06P5Cq-4PskHePAc



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

(...)

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Assim sendo, o Termo de Referência ainda não anexa estudo técnico que comprove que a escavadeira hidráulica, em todas as especificações contidas nas descrições do item são indispensáveis para a realização do objetivo licitado. Quando se fala em estudo técnico, entendo que deve ser realizado por profissional que detenha todo conhecimento acadêmico e prático do objeto licitado, acreditando-se que um engenheiro mecânico albergaria tal intento.

Então, entendo que a análise jurídica no presente caso, está na busca da melhor proposta, não restrição da participação de outras empresas, maior competitividade e não direcionamento.

DA CONCLUSÃO

Desta feita, considerando que no Termo de Referência, muito embora possua melhor justificativa para contratação do objeto licitado do que a licitação anterior, **entendo que a presente licitação deva ser suspensa para que ser feito estudo técnico mais preciso por profissional qualificado**, o qual recomendo que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

a) seja realizado estudo ou justificativa técnica por profissional qualificado (Lauda), especialmente engenheiro mecânico, da real necessidade de todas as especificações contidas na presente licitação, de modo a comprovar que são imprescindíveis e plenamente necessárias para realização do interesse público municipal, não acarretando em restrição ou direcionamento na participação de outras empresas, buscando economicidade ao Município, capaz de conjugar elementos que possam indeferir a impugnação;

b) tendo em vista a impugnante indicar que a Komatsu seria possivelmente a única empresa a atender o objeto, também opino para que no estudo técnico sejam indicadas outras empresas que também atenderiam o objeto licitado;

c) considerando as justificativas no Termo de Referência, ainda, de primordial importância que seja indicado no estudo técnico que as especificações técnicas do objeto licitado sejam necessárias e imprescindíveis para realização da finalidade constante na justificativa, tendo em vista a construção de cisternas, distribuição de calcário, pesagem pela balança e demais intentos específicos constantes na citada Referência, por exemplo;

d) comprovar se de fato, em conformidade com o Termo de Referência, as especificações técnicas da presente licitação resultariam em maior economicidade e sendo mais vantajosa que a apresentada pela empresa impugnante;

e) indicar todas as informações necessárias capazes de demonstrar que as justificativas do Termo de Referência realmente atendem, em sua plenitude, a melhor execução das finalidades protegendo o interesse público;

f) apontar outras informações capazes de responder tecnicamente a impugnação apresentada pela ora impugnante, já que se tratam de matéria técnica que refoge ao conhecimento jurídico.

Salvo melhor juízo, segue o parecer de natureza meramente opinativa que submeto à apreciação superior.

Irani/SC, 19 de agosto de 2021.

Raul Lennon Matos Nogueira
OAB/CE 26654